

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.276/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002403312-71
Reclamação: 40.020154745-43
Reclamante: Margeri Carla de Oliveira Fraga 09207489619
IE: 002697673.00-01
Coobrigado: Margeri Carla de Oliveira Fraga
CPF: 092.074.896-19
Proc. S. Passivo: Gustavo Ferreira Martins/Outro(s)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando-se a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação.

Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de 01/01/20 a 30/04/21, apuradas mediante confronto dos valores referentes às vendas realizadas através de cartões de débito/crédito, obtidos por informação das empresas administradoras de cartões de débito/crédito, com os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, conforme PGDASD - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, Inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo a multa isolada adequada ao disposto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a empresária Margeri Carla de Oliveira Fraga, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Trata, ainda, o lançamento acerca da exclusão da Autuada do regime do Simples Nacional (regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/06), tendo em vista o cometimento da infração que ensejou a autuação relatada, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º, 2º e 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” e §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. O Termo de Exclusão traz como marco inicial a data de 01 de janeiro de 2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/33.

A Superintendência Regional Fazendária AF/2º Nível/Teófilo Otoni emite comunicado por meio do Ofício nº 009/22 às fls. 41, no qual comunica a intempestividade da presente impugnação, concedendo à Impugnante o prazo previsto no art. 121 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, para que apresente sua Reclamação à presente decisão.

Tempestivamente, via postal e por procurador, conforme documento de postagem às fls. 43, a Impugnante apresenta sua Reclamação constante às fls. 44/57, contra a decisão de intempestividade.

Novamente, a Superintendência Regional da Fazenda – I AF/2º Nível/Teófilo Otoni intima a Impugnante, conforme Ofício nº 014/22 constante às fls. 62, para que promova a regularização de representação processual nos autos.

A Impugnante, tempestivamente, regulariza sua representação processual juntando os documentos requeridos conforme fls. 65/68.

Em sessão realizada em 22/11/22, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 01/12/22.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163. A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartições fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

que: Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a”, do RPTA é claro ao dispor

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

verbis: A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA, *in*

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 19/07/22, conforme Aviso de Recebimento de fls. 19 dos autos, recebido pela própria Impugnante.

A Impugnação fora postada em 22/08/22, conforme documento acostado às fls. 23.

Nesse sentido, analisando as datas de recebimento da intimação e da postagem da impugnação, resta incontestada sua intempestividade, já que o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se no dia 18/08/22.

A Reclamante não se insurgiu especificamente sobre o ato administrativo que considerou intempestiva sua impugnação. Em sua peça, aborda apenas o mérito do lançamento.

Aqui, verifica-se que a Reclamante não trouxe aos autos fatos que pudessem alterar decisão primeira que denegou seguimento à sua impugnação.

Como visto, a impugnação não foi apresentada no prazo legal. Além disso, não há vícios ou nulidades a macular a intimação enviada.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Entretanto, nesse caso, importante analisar a dicção trazida pelo art. 153-A do RPTA, a seguir transcrito, que retrata que a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Decreto nº 44.747/08 - RPTA

Art. 153-A - No julgamento de reclamação por intempestividade da impugnação, a Câmara, quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão, poderá relevar a intempestividade.

No caso em apreço, é de se destacar que a ora Reclamante cuidou de colacionar aos autos, nos subitens II.3, IV.1 e IV.2 de sua peça de resistência, inconformismos que, ao analisá-los vislumbrou-se a possibilidade de assistir razão à Impugnante, circunstância esta que, por si só, recomenda a reapreciação do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 153-A do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Hélio Soares de Paiva Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Revisor

mD